

A LEI DE EXECUÇÃO PENAL E A PROGRESSÃO DE REGIME: FACULDADE OU DEVER DO ESTADO EM CONCEDER? ¹

Bárbara Thiane de Medeiros Almeida²

Sandresson Menezes Lopes³

RESUMO

A progressão de regime é um instituto do Código Penal Brasileiro que beneficia o condenado que cumpre pena privativa de liberdade. São três os regimes de cumprimento de pena: fechado, semiaberto e aberto. A depender do regime inicial, o condenado poderá ser transferido para um regime mais suave quando preenchidos os requisitos. Como requisitos necessários para a progressão estão: bom comportamento carcerário e cumprimento de certo lapso temporal no regime inicial. Há, porém, uma lacuna na legislação brasileira quanto à concessão do benefício, não está explícito se é direito ou obrigação do Estado progredir de regime o condenado. Embora sejam as exceções, existem casos em que o condenado, mesmo cumprindo os requisitos, não deseja ser transferido e cumprir pena em regime menos gravoso. Como maior exemplo dessa situação, foi analisado de forma aprofundada o caso de Suzane Von Richthofen e sua recusa em progredir, o argumento usado na decisão que revogou a sua progressão e os posicionamentos divergentes.

Palavras-Chave: Progressão de Regime; Direito; Obrigação; Semiaberto; Suzane Von Richthofen.

ABSTRACT

The progression of regime is an institute of the Brazilian Penal Code, that benefits the convict that meets custodial sentence. There are three regimes of serving sentence: closed, semi-open and open. Depending on the initial regime, the convict may be transferred to a softer regime when filled the requirements. As requirements for progression are: good prison behavior and compliance with certain temporal lapse in the initial scheme. There, however, a gap in the Brazilian legislation as to the granting of the benefit is not explicit whether it is right or obligation of the State to progress of regime the convict. Although are the exceptions, there are cases in which the condemned, even fulfilling the requirements, do not want be transferred and serve time in less burdensome regime. As a larger example of this situation

¹ Trabalho como requisito necessário para obtenção de nota da disciplina Trabalho de Curso II.

² Estudante do 8º período do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.
E-mail: barbara.medeiros_@hotmail.com

³ Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte.
E-mail: sandresson1@hotmail.com

was analyzed of depth form the case of Suzane von Richthofen and her refusal to progress, the argument used in the decision that revoked its progression and the divergent positions.

Keywords: Progression of regime; law; obligation; semi-open; Suzane Von Richthofen.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo estudar o instituto do direito penal conhecido como progressão de regime, como ocorreu sua evolução até chegar ao modelo utilizado pela legislação brasileira, bem como, citar e explicar quais são os requisitos necessários para que esse benefício seja concedido a quem cumpre pena privativa de liberdade.

Normalmente, os condenados que cumprem pena privativa de liberdade almejam o mais rápido possível estarem livres ou em um grau menor de privação de sua autonomia, no entanto, existem situações em que não há esse desejo por parte daquele que, atendidos os requisitos necessários, seria beneficiado com a progressão de regime.

Foi a partir da existência desses casos que surgiu a dúvida se há, na legislação brasileira, alguma previsão sobre como o Estado deve proceder diante, por exemplo, de uma recusa em progredir de regime ou de um pedido de revogação da decisão que concedeu a transferência do condenado para regime menos gravoso.

Procurou-se determinar se a concessão de progressão para regime mais suave é uma faculdade ou um dever do Estado, sob essa ótica, foi analisado, por meio de pesquisas legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais como é a aplicação desse instituto na prática e como o Judiciário age quando o condenado se recusa a ser transferido de regime.

A Lei de Execução Penal e demais dispositivos legais que se referem ao tema foram analisados buscando solucionar a dúvida da progressão de regime como sendo direito ou obrigação do Estado. Ainda buscando resolver esse dilema foram examinados os diversos posicionamentos de juristas e doutrinadores.

Com o estudo e desenvolvimento dessa questão serão mostrados os diversos entendimentos sobre a recusa em progredir e indicar os problemas que uma lacuna legislativa, nesse caso, pode causar. Será apresentado, também, o choque de interesses entre Estado e condenado, além de demonstrar o conflito entre os argumentos divergentes que dispõe sobre o fato possibilitando que cada um possa formar sua opinião.

Por ser o maior e mais famoso exemplo dessa situação, foi analisado minuciosamente o caso da jovem Suzane Von Richthofen. A condenada, que ao cumprir 1/6 da pena e por ter um bom comportamento carcerário, por requerimento de seus advogados, teve concedida a progressão para o regime semiaberto. No entanto Suzane surpreendeu a todos e, através de carta escrita a próprio punho, pediu a revogação da decisão que concedeu a progressão exigindo, inclusive, que seus advogados fossem destituídos da função e que a mesma passasse a ter a intervenção de defensores públicos.

Uma falta de disposição legal sobre como o Estado deve posicionar-se sobre a recusa na progressão de regime permite que os juízes tenham uma ampla liberdade de decisão e que esta possivelmente será baseada no entendimento que cada um tem sobre o tema. A possibilidade de colocar na lei de modo mais expresso o que deve ser feito diante desses casos é vista como melhor forma de solucionar esse embate.

2. PROGRESSÃO DE REGIME

No processo criminal, a execução penal é a fase em que o Estado coloca em prática aquilo que foi decidido na sentença condenatória, impondo, portanto, que se inicie o cumprimento da pena privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa.

De acordo com o artigo 33⁴, caput, do Código Penal⁵, a pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto, e a de detenção, em regime semiaberto ou aberto. Renato Marcão⁶ explica “é acertada a lição de Rui Stoco no sentido de que “o legislador estabeleceu a quantidade da pena como principal critério orientador do regime prisional””. (2012, p.120)

⁴ Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado

⁵ O código penal vigente no Brasil foi criado pelo decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, pelo então presidente Getúlio Vargas durante o período do Estado Novo, tendo como ministro da justiça Francisco Campos. O atual código é o 3º da história do Brasil e o mais longo em vigência, os anteriores foram os de 1830 e 1890.

⁶ Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. Mestre em Direito Penal, Político e Econômico. Professor convidado no curso de pós-graduação em Ciências Criminais da Rede LFG e em diversos cursos de pós-graduação promovidos por Escolas Superiores do Ministério Público e da Magistratura nacional. Membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), da Association Internationale de Droit Pénal (AIDP), do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim), do Instituto de Ciências Penais (ICP) e do Instituto Brasileiro de Execução Penal (IBEP).

O regime inicial a ser cumprido é estabelecido na decisão final condenatória levando em consideração o quantum da pena, tal qual aduz o § 2º do artigo 33, Código Penal:

- a) O condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá cumpri-la em regime fechado;
- b) O condenado não reincidente cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá desde o início cumpri-la em regime semiaberto;
- c) O condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá cumpri-la desde o início em regime aberto;

Cabe, a partir desse momento, ao juiz da execução criminal providenciar a aplicação adequada da decisão condenatória definitiva. Será esse juiz o competente, ao longo do cumprimento da pena, de autorizar a progressão de regime, a concessão de livramento condicional, modificar a pena por meio do indulto, dentre outras providências específicas dessa fase processual.

2.1 Parte Histórica

Os estabelecimentos penais apresentavam deficiências e lacunas na forma de cumprimento da pena privativa de liberdade, diante disso a partir do século XVIII buscou-se uma nova filosofia penal ao propor ideias inovadoras para os sistemas penitenciários.

Substituiu o Sistema de Filadélfia, fundado no isolamento celular absoluto do condenado, pelo Sistema de Auburn, que proclamava o trabalho em comum em absoluto silêncio, e foi desse modo que se chegou ao Sistema Progressivo.

Júlio Fabbrini Mirabete⁷ explica como era a divisão na forma de cumprir a pena no Sistema de Auburn:

Consistia este, no sistema irlandês, na execução da pena em quatro estágios: o primeiro de recolhimento celular absoluto, o segundo de isolamento noturno com trabalho e estudo durante o dia, o terceiro de semiliberdade

⁷ Ex-Procurador de Justiça do Estado de São Paulo, consultor, professor de Direito Penal e membro da Academia Paulista de Direito e do Instituto Manoel Pedro Pimentel, do Departamento de Direito Penal da Universidade de São Paulo.

com trabalho fora da prisão e o quarto no livramento condicional. (2002, p.358)

Em 1940, no Código Penal Brasileiro, foi adotado um sistema progressivo similar àquele previsto no Sistema de Auburn, que funcionava, segundo Mirabete:

Prevendo-se de um período inicial de isolamento absoluto por um prazo não superior a três meses na pena de reclusão, seguindo de trabalho em comum durante o dia e da possibilidade de transferência para a colônia penal ou estabelecimento similar, e afinal, o livramento condicional. (2002, p. 2002)

Com a Lei nº 6.416, de 24 de julho de 1977, surgiram algumas modificações naquele sistema da época, Mirabete afirma que: “o isolamento inicial na pena de reclusão passou a ser facultativo, introduzindo-se também o sistema de execução em três regimes (fechado, semiaberto e aberto)”.

Foi, igualmente com essa lei acima citada, que surgiu a possibilidade do início do cumprimento em regime menos severo consoante a quantidade de pena aplicada e as condições de periculosidade do acusado, que deveria ser em um grau menor.

Neste meio tempo, a Lei 7.209, de 11 de julho de 1984, alterou o Código Penal de 1940, determinando que fosse excluído o período inicial de isolamento, que fossem mantidas as três espécies de regime e que as penas deveriam ser executadas de forma progressiva.

No sistema penal, a finalidade da pena é a de integração ou reinserção social, sendo assim, o período de execução deve ter um caráter dinâmico que se adeque a cada condenado e de acordo com a forma que ele responde ao tratamento penitenciário. Uma vez que cada condenado reage de forma distinta ao tempo em que passa preso, uns têm reação positiva e outros não tanto assim.

A concessão de progressão para regime menos rigoroso ocorrerá quando o condenado mostrar que tem condições de adaptar-se ao regime mais suave. Para Mirabete, isso poderá ser demonstrado pelo condenado: “quando dê sinais de modificação de comportamento depois de ter recebido orientação adequada, instrução e ensinamentos com vistas a sua profissionalização ou aperfeiçoamento”.

A lei vigente no Brasil torna obrigatória a passagem pelo regime intermediário (semiaberto) com o objetivo de agir com prudência antes de transferir o condenado de um regime tão rigoroso, como é o fechado, para o de maior liberdade, o aberto. É, pois, uma tentativa de prevenir que ocorra a reincidência.

Pessoas que ficam presas por muitos anos, confinadas apenas com outras que se encontram na mesma situação e dentro de um sistema carcerário quase falido, não podem ser colocadas diretamente em total liberdade. É necessário que os condenados passem pelo regime de “semiliberdade” para que, nesse estágio, demonstrem se conseguirão cumprir as regras de tal regime e, ainda, dê indícios que podem viver novamente em sociedade sem cometer infrações penais.

2.2 Instituto

No Brasil, a pena é cumprida, em regra, de modo progressivo. Se a condenação for de regime fechado inicial (presídio de segurança máxima), o condenado tem direito a pleitear a progressão para o semiaberto (colônia penal agrícola ou industrial), desde que atendidos os requisitos objetivo e subjetivo que serão explicados posteriormente. Em seguida, poderá o condenado, requerer sua passagem para o regime aberto (casa do albergado).

O sistema progressivo de regime foi instituído com vistas à reinserção gradativa do condenado ao convívio social. Ele cumprirá a pena em etapas e em regime cada vez menos rigoroso, até receber a liberdade. Durante esse tempo, o preso será avaliado e só será merecedor da progressão caso a sua conduta assim recomende. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26413437/progressao-de-regime>.

Como já dito anteriormente, as penas privativas de liberdade deverão ser executadas de forma progressiva visto que assim dispõe o artigo 33, § 2º, do Código Penal Brasileiro. A progressão é um misto de mérito do condenado (critério subjetivo) com o tempo mínimo de cumprimento de pena (critério objetivo). Para Rogério Greco⁸: “a progressão é uma medida política criminal que serve de estímulo ao condenado durante o cumprimento de sua pena. A possibilidade de ir galgando regimes menos rigorosos faz com que os condenados tenham esperança de retorno ao convívio social. (2012, p. 495)

É válido ressaltar que a progressão não será feita em “saltos”, isso significa que deverá sempre obedecer ao regime legal imediatamente seguinte ao qual o condenado vem

⁸ Procurador de Justiça do MPMG, Mestre em Ciências Penais pela Universidade Federal de Minas Gerais, Especialista em Teoria do Crime pela Universidade de Salamanca (Espanha), Doutor em Direito pela Universidade de Burgos (Espanha), Professor do Curso de pós-graduação em Ciências Penais da Faculdade Mineira de Direito da PUC Minas Professor em diversos cursos de pós-graduação em todo o país, Palestrante em Congressos e Eventos Nacionais e Internacionais e Membro Titular da Banca Examinadora para ingresso no Concurso do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

cumprindo pena, não podendo, portanto, o condenado progredir do regime fechado direto para o aberto, é necessário que antes tenha passagem pelo regime semiaberto.

Todavia, não é sempre que as coisas ocorrem como o legislador imaginou e o sistema carcerário brasileiro funciona como Renato Marcão menciona “com um enorme distanciamento entre o ideal normativo e a realidade prática”. São muitas as deficiências que não permitem que a lei alcance algumas finalidades, a falta ou inexistência de vagas em estabelecimento adequado gera duas posições na doutrina e jurisprudência.

O entendimento é de que o condenado, que tem direito à progressão, não pode ser prejudicado em razão da ausência de vagas, devendo o impasse ser solucionado a seu favor. Se a pena deve ser cumprida em regime aberto e inexistente casa de albergado ou estabelecimento penal adequado para o cumprimento, o condenado deve cumpri-la em regime de prisão domiciliar. A outra posição é de que, em se tratando da pena a ser resgatada no semiaberto, as decisões apontam, que na falta de vaga em colônia penal agrícola, admite-se excepcionalmente o recolhimento domiciliar.

No sistema progressivo adotado no Brasil, existem três regimes de cumprimento para as penas privativas de liberdade: fechado, semiaberto e aberto. De acordo com a pena aplicada na sentença condenatória, é fixado o regime inicial de cumprimento de pena e durante a execução poderá o condenado ser transferido para o regime menos gravoso seguinte, desde que preenchidos os requisitos legais referentes ao seu mérito e o lapso temporal exigido.

2.3 Requisitos

Os requisitos para a concessão do benefício são divididos em: objetivo e subjetivo. O requisito subjetivo refere-se ao comportamento do condenado durante o cumprimento da pena que deve ser classificado entre regular e excelente. É exigido que o mérito do condenado indique a progressão, isso significa que é preciso a exposição de motivos que indiquem o merecimento de quem deseja progredir.

O mérito não é apenas referente ao período de prisão, mas, ainda, a demonstração de que o condenado tem grande probabilidade de adaptar-se bem ao regime menos rigoroso. Entretanto, geralmente, o comportamento ruim indica a não aptidão para progredir. Mirabete afirma isso quando diz: “o comportamento mau ou sofrível, porém, indica normalmente uma inaptidão para o regime mais suave”.

O subjetivo é considerado um critério controverso entre doutrinadores, o entendimento de Guilherme de Souza Nucci⁹ é:

O ideal é o condenado apresentar bom comportamento carcerário associado a um exame de classificação positivo, realizado pela Comissão Técnica de Classificação (órgão composto pelos diretores do presídio, psicólogo, assistente social e psiquiatra forense), bem como, em casos de crimes violentos, a um exame criminológico (psiquiatra forense), comprobatório da cessação de periculosidade. (2011, p. 444)

Entretanto, a Lei 10.792/2003 que modificou o art. 112 da Lei de Execução Penal¹⁰, é mais razoável e sugere que, para a progressão, basta que se apresente o atestado de boa conduta carcerária abolindo o parecer da Comissão Técnica de Classificação e o exame criminológico.

De acordo com o critério objetivo, o art. 112 da Lei de Execução Penal diz que:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

A regra é de que deve, para progredir, o condenado ter cumprido um sexto da pena ou o total das penas que lhe foram impostas, no regime inicial. Há, porém, casos em que o espaço de tempo exigido de cumprimento de pena no regime inicial seja outro que não seja o de um sexto; para os crimes hediondos, por exemplo, a exigência é mais rigorosa, o preso precisa cumprir dois quintos da pena ao qual foi condenado, quando for réu primário; para os réus reincidentes, é necessário o cumprimento de três quintos da pena.

Há que se ressaltar que existem diferenças nos requisitos da progressão no caso de crimes cometidos contra administração pública. Renato Marcão explica:

A Lei 10.763, de 12 de novembro de 2003, acrescentou um § 4º ao art. 33 do Código Penal, com a seguinte redação: O Condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena

⁹ Livre-docente em Direito Penal, Doutor e Mestre em Direito Processual Penal pela PUC-SP. Professor concursado da PUC-SP, atuando nos cursos de Graduação e Pós-graduação (Mestrado e Doutorado). Desembargador na Seção Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

¹⁰ A Lei de Execução Penal, nº 7.210, de 11 de Julho de 1984, trata sobre o direito do reeducando nas penitenciárias do Brasil, e a sua reintegração à sociedade

condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais” (2012, p. 125)

É exigida que nesses casos, seja cumprida a reparação do dano concomitantemente com os demais requisitos, porém, “o benefício não poderá ser negado, por exemplo, quando o quantum da reparação depender, para sua apuração, de eventual liquidação da sentença”. Renato Marcão entende que: “Demonstrada a impossibilidade de reparação de dano e atendido os requisitos gerais, concede-se a progressão, devendo a questão patrimonial ser demandada em vias ordinárias”.

Com o requisito temporal atendido, verifica-se o critério de ordem subjetiva, ou seja, o mérito do condenado, mediante seu bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento ao emitir um atestado de conduta carcerária.

Para a progressão é necessária a cumulação dos requisitos, ou seja, é preciso que o condenado tenha cumprido o lapso temporal exigido assim como que tenha se comportado bem nesse período preso, com demonstrações de responsabilidade e aptidão para deslocar-se para o regime mais suave. Na falta de um ou outro requisito a progressão deixará de ser concedida, podendo ocorrer, no entanto, em outro momento quando os motivos que não permitiram conceder a progressão, cessarem.

3. FACULDADE OU DEVER DO ESTADO EM CONCEDER A PROGRESSÃO DE REGIME

A progressão de regime, no ordenamento jurídico brasileiro, é considerado um benefício concedido àqueles que apresentam um bom comportamento, com isso demonstrando que estão aptos a serem transferidos para um regime de cumprimento de pena mais suave. Por meio desse benefício o condenado vai passando pelos regimes com diferentes graus de privação de liberdade até conseguir a liberdade plena.

A finalidade da criação da progressão foi a de despertar em quem cumpre pena privativa de liberdade um bom comportamento carcerário como estímulo para posteriormente passar a cumprir pena em um regime mais brando. Não podemos, entretanto, generalizar ao acreditar que todos os condenados almejam a mudança de regime. Nessa perspectiva,

percebe-se que não há previsão legal para uma possível situação de o condenado, o maior beneficiado com a progressão, se recusar a mudar de regime.

Não existe, inclusive, uma imposição ao Judiciário do que deve ser feito nesses casos, restando, pois, a dúvida se a progressão de regime seria uma faculdade ou dever do Estado em concedê-la. Fica o questionamento, e se o condenado não deseja progredir de regime? Se embora cumpridos os requisitos o condenado preferir permanecer no regime mais gravoso, como deverá o poder judiciário se manifestar?

No Brasil, não há explicitamente em lei algo que faça referência a casos em que, preenchidos os requisitos necessários para a progressão, o condenado se mostre insatisfeito com a transferência e peça sua manutenção no regime ao qual já cumpre pena. Falta ainda, qual atitude deverá ser tomada pelo Juízo de Execução Penal competente na situação. A Lei de Execução Penal – LEP – apenas faz referência ao fato de que para que seja concedida a progressão, é necessário abrir vistas ao Ministério Público e ao Defensor.

Situações como essas, em que o apenado não quer ser transferido de regime, não são comuns, pois na maioria dos casos aqueles que estão privados de sua liberdade almejam estar soltos o mais rápido possível ou pelo menos cumprir pena em regime mais brando. Ainda assim, há que se considerar essa minoria e procurar entender se a progressão seria um dever ou direito.

Essa lacuna legislativa abre margem para diversos posicionamentos e críticas, pois fica a dúvida se é faculdade ou dever do Estado em conceder a progressão de regime. Caso a concessão seja considerada como faculdade do juiz, deverá ser ouvido o condenado e questionado se ele deseja ou não mudar o regime de cumprimento de pena. Se for um dever estatal transferir o condenado para regime menos gravoso, não será levada em consideração a vontade do condenado e este será colocado no regime menos rigoroso caso queira ou não.

Durante o período em que passa no regime fechado e semiaberto, após cumprir o exigido em lei para progressão, existe a possibilidade do condenado não sentir-se pronto para ser reintegrado a sociedade e deseje permanecer cumprindo pena no regime mais gravoso. Nada impedindo que posteriormente, quando sentir que é o momento certo, solicite a progressão.

3.1 Correntes

Diante da lacuna legislativa, são inúmeros os posicionamentos quanto a progressão de regime ser um direito ou obrigação do Estado. A Lei de Execução Penal deixa margem

para vários entendimentos quando não determina de forma clara se existe a possibilidade ou não de o condenado escolher qual regime de pena cumprirá, como ocorre na situação em que podendo progredir o condenado solicita não ser transferido.

No “julgamento” de alguns doutrinadores esse benefício é um direito do condenado que apenas deve ser concedido quando este desejar e se sentir preparado para o cumprimento de pena em regime menos gravoso. Entretanto, há doutrinadores que possuem um pensamento divergente e afirmam que a progressão é um dever do Estado em conceder, que em nenhuma hipótese caberá ao apenado decidir qual regime ou em qual estabelecimento penal cumprirá sua pena.

3.1.1 A progressão é um direito e pode ser concedida

No famoso caso de Suzane Von Richthofen, que será explicado de forma mais esmiuçada posteriormente, o entendimento da juíza da Vara de Execuções Penais competente, Sueli Armani, é de que a progressão de regime é um direito do condenado e que deve ser concedido quando for a vontade deste. Ocorrendo a recusa em progredir, o Estado deve, portanto, mantê-lo no regime ao qual já se encontra cumprindo pena.

Como argumento que explica seu posicionamento a juíza Sueli enfatizou o fato de que a progressão é um direito e não dever do Estado, destarte, se o condenado, que em tese é o grande interessado em progredir, não cobiça a transferência de regime, não cabe ao Poder Judiciário impor que ele receba o benefício.

Como direito, haveria a discricionariedade do condenado para decidir qual regime de pena seria mais adequado, porém, essa liberdade de decidir seria restringida a ser mantido no regime mais rígido ou aceitar sua mudança para o mais brando. E se escolhesse por permanecer no regime mais gravoso, nada impediria que, conservando o bom comportamento, posteriormente solicitasse sua progressão de regime.

Lembrando, claro, que ao falar em escolher qual regime cumprir não está inclusa a progressão por saltos que é proibida no Brasil. Sendo necessariamente, que ao resolver progredir de regime, o condenado fosse colocado no regime com maior nível de liberdade seguinte ao que estava cumprindo pena.

Existe uma questão que deve ser analisada, sendo considerada a progressão como uma obrigação poderia causar no condenado um mau comportamento. Sob essa ótica, um dos requisitos para a progressão é o de bom comportamento carcerário, comprovado por atestado

emitido pelo local onde é cumprida a pena, e caso o condenado não deseje mudar de regime ele pode ver como única forma de manter-se no regime mais gravoso ao se comportar de forma considerada como ruim, indo totalmente contra uma das finalidades da pena: a de reeducar o preso.

3.1.2 A progressão é uma obrigação e deve ser concedida

Um dos argumentos daqueles que defendem que o preso não tem a discricionariedade de escolher se vai progredir de regime ou não é a necessidade de uma rotatividade dentro do sistema carcerário brasileiro. Os condenados mais antigos devem sair para dar espaço aos mais novos, assim, a alta rotatividade no sistema impõe a progressão de regime como forma de revitalizar o sistema, do contrário poderia entrar em colapso.

O número de vagas em diversos estabelecimentos para o cumprimento de pena em regime fechado é limitado, pela lógica é possível entender que para que novos condenados possam cumprir suas penas, condenados “antigos” que já tenham cumprido sua temporada no regime fechado precisam ser remanejados para o regime mais brando seguinte, o semiaberto.

Nesse aspecto, não caberia a alguém que está no regime fechado e preenche os requisitos para progressão recusar-se a mudar de regime. Posto que, a progressão seria, então, uma obrigação e não uma opção do criminoso.

Existe um grande déficit quanto às vagas nos presídios no Brasil, o que causa em muitos deles uma superlotação, e em consequência disso, um convívio subumano dos presos. Permitir que o condenado, com direito a progressão, permanecesse com a vaga de um novo preso, seria deixar que o apenado suportasse o descaso do Estado em deixar de atender a necessidade de mais vagas.

A questão da falta de vagas é um problema real que é amenizado pela progressão, permitindo o benefício que os presos atuais possam ir se preparando para serem reintegrados à sociedade, enquanto novas vagas surgem para aqueles que estão chegando e assim sucessivamente.

É preciso, entretanto, se ressaltar que uma alternativa é que conceder a progressão seja uma necessidade da administração pública, sendo assim, não caberia ao criminoso escolher se progredirá ou não: ao preencher os requisitos, o preso teria que progredir.

Os mais rígidos, que entendem a progressão como imposição do Estado acreditam que esse benefício deve ser recebido como parte de sua pena, não cabe ao preso escolher quanto de pena vai cumprir ou mesmo opinar sobre o regime prisional.

Christiano Jorge Santos¹¹ faz parte do grupo que tem o entendimento de que o Estado tem o dever de progredir, segundo o professor de direito penal “Não é o preso quem escolhe o regime de sua pena”. Normalmente, o interesse do preso é se aproximar da liberdade por isso não é comum ver um criminoso que tem direito à progressão requerer permanecer no regime em que está. O problema é que o fato de a Lei de Execuções Penais não deixar evidente se a progressão é apenas um direito, permite que o preso se recuse a progredir.

Depois da condenação e de passar certo tempo em cárcere, o preso pode ter medo de não conseguir se adaptar ao novo regime e à possível transferência de penitenciária, quem passa um longo período vivendo a realidade do regime fechado aos poucos esquece como é a liberdade e ao mesmo tempo começa a ter receio dela. Claro que isso não é a regra, mas certamente é a exceção que a confirma.

O ambiente criado dentro do presídio não é dos mais amenos, com o passar do tempo o condenado vai se adaptando à rotina e ao convívio com os demais presos, e por temer passar por uma nova e difícil fase de adaptação, o condenado que atender os requisitos para progredir pode recusar-se a receber o benefício.

Se um dos principais objetivos da pena, além de servir como sanção, é o de ressocialização, passar por cada regime, para aqueles que iniciaram no regime fechado, é uma forma de que ao superar cada etapa de cumprimento da pena o condenado possa ser reintegrado à sociedade de modo gradual e com a cautela que exige a situação.

Por isso não há que se considerar apenas como um direito do preso, é sim um direito, mas também é uma obrigação se pensarmos pelo ponto de vista de que a progressão é uma medida que, além de beneficiar o condenado, serve para ressocializar o indivíduo.

Por esse viés, mais que um direito do preso, há quem considere como sendo um direito da sociedade que assim não correrá o risco de uma pessoa que esteve anos presa no regime fechado saia sem pelo menos ter passado por um período de semiliberdade como teste.

¹¹ Professor de direito penal da PUC/SP, mestre e doutor pela mesma e conceituada instituição de ensino jurídico. É autor do livro Crimes de Preconceito e de Discriminação – 2ª edição (Saraiva), referência nacional sobre o tema do racismo, citado inclusive em acórdão do Supremo Tribunal Federal e autor de artigos jurídicos. Também já lecionou direito penal e direito processual penal em cursos de pós-graduação lato sensu. Promotor de Justiça no Estado de São Paulo desde 1994.

Sem ter passado por esse período de prova na qual sua conduta poderia ser avaliada por especialistas para julgarem se o condenado está apto a atingir a liberdade plena.

Para o professor e jurista Luiz Flávio Gomes¹² a recusa em progredir de regime não tem fundamentação legal. LFG, como é mais conhecido, afirma que “a vontade do preso não define o regime que ele deve cumprir”. Ele se referiu a esse tema ao ser questionado quanto ao pedido de Suzane Von Richthofen para permanecer na Penitenciária Feminina 1 de Tremembé.

Segundo LFG não existe na lei o direito do preso escolher o regime de cumprimento sendo que ao recusar-se a progredir o condenado está consequentemente optando por qual regime cumprirá. Para o jurista, permitir essa atitude seria ir contra a lei, pois ele acredita ser inviável que o condenado tenha esse poder de escolha. Para LFG o certo é, se foi concedido o semiaberto, o preso tem que ir.

O jurista reforça um argumento que já foi citado aqui anteriormente, o condenado pedir sua manutenção em regime fechado para trabalhar objetivando a remição de sua pena não é suficientemente forte para garantir sua não transferência, em razão de que “todo trabalho nos regimes semiaberto ou fechado dá direito à remição” como explica LFG.

Esse foi, igualmente, um dos argumentos usado por Suzane para ser mantida no regime fechado com objetivo de remição e de retribuição salarial pela atividade desenvolvida nesse regime de cumprimento de pena.

4. ANÁLISE DO CASO SUZANE VON RICHTHOFEN

Suzane Von Richthofen protagonizou um dos crimes mais famosos e violentos do Brasil, a jovem de classe média alta foi julgada e condenada pelo crime de homicídio duplo qualificado de seus pais, Manfred e Marisia Von Richthofen. O crime ocorreu em outubro de 2002, mas apenas em julho de 2006 Suzane e os outros acusados foram levados a júri popular. Na ocasião, Suzane foi sentenciada a 39 anos e 6 meses de prisão.

¹² Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade Complutense de Madri (2001), Mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (1989). Professor de Direito Penal e Processo Penal em vários cursos de pós-graduação, dentre eles Facultad de Derecho de la Universidad Austral (Buenos Aires, Argentina) e UNISUL, de Santa Catarina. É professor honorário da Faculdade de Direito da Universidad Católica de Santa María, em Arequipa, no Peru

Dias após o cometimento do crime, Suzane apareceu como principal suspeita e foi presa. De novembro do ano em que aconteceu o crime até a data do seu julgamento, Suzane passou por várias penitenciárias no Estado de São Paulo, entre elas estão a de Carandiru e a de São Carlos, passando a cumprir pena de forma preventiva até a data de sua condenação, quando ela iniciou o cumprimento da pena definitiva. De acordo com o quantum de pena a que foi condenada, Suzane começou o cumprimento no regime fechado.

4.1 Progressão para o semiaberto

Em agosto do presente ano, cumprindo pena regularmente na Penitenciária Feminina Santa Maria Eufrásia Pelletier, a P1 feminina de Tremembé, no interior de São Paulo, Suzane foi beneficiada com a progressão para o regime semiaberto. Com essa progressão, a condenada poderia trabalhar durante o dia e apenas voltar para dormir na penitenciária, além disso, teria direito a cinco saídas temporárias¹³ no ano – Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia das Crianças e Natal e Ano Novo – que são saídas concedidas como privilégio a quem cumpre o regime semiaberto e tem a possibilidade de passar datas especiais com a família.

A decisão concedendo a progressão foi da juíza Sueli Zeraik de Oliveira Armani, da Vara das Execuções Criminais de Taubaté, fundamentando-se nos requisitos exigidos em lei: os 12 anos de cumprimento de pena em regime inicial, que é 1/6 da pena total a qual Suzane foi condenada, aliado ao bom comportamento carcerário de Suzane comprovado por meio de atestado emitido pela penitenciária onde a mesma se encontra recolhida e por avaliação dos peritos nos exames criminológico e psicológico.

“Encontra-se presa há 12 anos, não apresenta anotação de infração disciplinar, exerce atividade laborterápica com bom desempenho e ganhou moção de elogio na unidade prisional onde se encontra”, disse a juíza em sua decisão.

4.2 Revogação da decisão que concedeu a progressão

¹³ - Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior, na comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Foi a partir da decisão de progressão que aconteceu o imprevisível, contrariando a todas as expectativas, Suzane enviou carta, escrita a próprio punho, à direção da Penitenciária Feminina 1 de Tremembé para que a juíza Sueli voltasse atrás e revogasse a decisão que concedeu sua progressão. Suzane comunicou ainda que desejava não mais ser defendida por seus advogados, Denivaldo Barni e Denivaldo Barni Júnior, pois estes não lhe transmitiam informações sobre o andamento do processo e fizeram o requerimento de progressão sem seu consentimento.

Suzane foi enfática ao avisar que o pedido de mudança de regime foi um requerimento feito por seus advogados sem consultá-la. Com esse pedido destoante a vontade da apenada, a Dra. Sueli decidiu por destituir os advogados anteriormente habilitados de Suzane, quando esta passou a ser defendida pela defensoria pública.

Como argumento de seu pedido, a condenada alegou temer sua vida fora da prisão. Na declaração assinada por Suzane, ela afirmou, ainda, que gostaria de aguardar o término da ala de regime semiaberto que está sendo construída na penitenciária e disse, também, que pretende continuar o trabalho na oficina da FUNAP (Fundação de Amparo ao Preso), “pois necessita de remição e do salário das atividades”.

É conveniente lembrar que, em meados de 2011, Suzane foi considerada indigna pela 1ª Vara de Família e Sucessões de Santo Amaro – São Paulo. A indignidade é uma sanção civil e isso significa que Suzane será excluída da herança de seus pais, a decisão, baseada no artigo 1.814¹⁴ do Código Civil Brasileiro está fundada no fato de ela ter sido autora do homicídio doloso contra as pessoas de cuja sucessão iria beneficiar-se. Com conhecimento de sua exclusão da herança, é de fácil dedução que Suzane necessita do dinheiro que recebe com o trabalho na prisão.

Após o recebimento da carta feita por Suzane, a direção da Penitenciária Feminina P1 enviou a declaração para a Vara de Execuções Criminais de Taubaté, e diante desse pedido

¹⁴ **Art. 1.814.** São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade.

pouco comum, a juíza Sueli Zeraik decidiu favoravelmente ao pedido da condenada, produzindo uma nova decisão revogando a progressão de regime concedida anteriormente.

Em sua decisão, a magistrada disse: “torno sem efeito a decisão que a progrediu para o regime intermediário de cumprimento de pena, mantendo-a na situação em que se encontrava antes”. Foi mencionado que o pedido de progressão havia sido postulado pelo advogado de Suzane contra a vontade da condenada:

Diante do teor das declarações prestadas pela sentenciada nesta data, dando conta de que por temer por sua vida não tinha interesse na progressão de regime no momento, tendo sido tal postulação levada a efeito por seu advogado à revelia e até mesmo contra sua vontade [...]

Citando a Lei de Execução Penal, a Dra. Sueli tem o entendimento de que: “Anoto que a LEP prevê a progressão como um direito e não uma obrigação. Logo, se não há interesse, não há como impor o benefício à sentenciada”.

Com relação ao pedido anterior feito pelo advogado de Suzane, a juíza deu ênfase ao reafirmar que:

Embora a postulação tenha sido legitimada por uma representatividade até então válida e vigente, uma vez evidenciado o conflito de interesses entre constituído e constituinte, o desta deve prevalecer, já que é dela a titularidade do direito em questão, por óbvio.

Comprovando a ausência de manifestação de vontade da condenada quanto à progressão e o ajuizamento do pedido sem seu conhecimento, a juíza decidiu, até mesmo, pela destituição aos advogados de todos os poderes que lhe haviam sido conferidos.

Ao analisar a decisão que revoga a progressão de regime para o semiaberto é possível perceber que foi demonstrada pela juíza Sueli o entendimento de que essa vantagem concedida aos cumpridores de penas privativas de liberdade é um direito, embora não esteja explícito em lei, que deverá ser concedida quando for mais adequada a quem a receberá. Não vislumbrando, portanto, que se considere como uma obrigação o instituto da progressão.

O entendimento da juíza da Vara de Execuções Penais é de que se fosse um dever estaria explicitamente em lei, coisa que não acontece, pois apenas sugere que progredir seria uma vantagem do condenado. Dá para concluir, então, que se o principal interessado não quer receber o benefício, não cabe ao Estado obrigá-lo a tal.

Ainda de acordo com a decisão que revogou a progressão de regime para o semiaberto de Suzane Von Richthofen, podemos reforçar o fato de que Suzane pediu sua manutenção no regime fechado com base em argumentos razoáveis, quais sejam: continuar trabalhando na FUNAP e aguardar o término da ala do semiaberto.

O trabalho que vem desenvolvendo junto a FUNAP tem permitido que Suzane obtenha o benefício da remição de sua pena, ou seja, a cada 3 dias trabalhados ela tem direito a diminuir 1 dia na pena total que tem a cumprir. A condenada alegou ainda que, além da remição, deseja permanecer trabalhando visto que precisa do salário que recebe desenvolvendo atividades dentro do presídio, como já foi mencionado anteriormente Suzane ficou de fora da sucessão de seus pais e de fato tem necessidade de algum dinheiro para manter-se futuramente.

Todavia, não é apenas no regime fechado que o condenado pode exercer atividade remuneratória, pelo contrário, quem cumpre pena no regime semiaberto também tem essa possibilidade com o adicional de poder sair do presídio para trabalhar e voltar apenas para dormir. Se o argumento de Suzane é o de que necessita do salário de seu trabalho, esse seria facilmente suscetível de ser combatido visto que ela poderia continuar trabalhando em outro estabelecimento e recebendo por isso.

A condenada chegou a dizer, também, na carta que direcionou a Penitenciária Feminina 1 de Tremembé, que temia sua vida fora do regime fechado o que pode se considerar um argumento sensato. O crime cometido por Suzane foi de grande repercussão nacional e até nos dias de hoje, 12 anos após o fato, o caso ainda é bastante comentado e discutido, podendo causar nela um medo de como será “recepcionada” ao poder sair da penitenciária para trabalhar, temendo represálias e até possíveis lesões.

Além de temer a reação da população com sua ida para o semiaberto e o certo grau de liberdade que lhe será concedido, Suzane pode ainda não sentir-se preparada para ser reintegrada a sociedade após 12 anos de prisão. Depois de tantos anos cumprindo pena em regime fechado a própria condenada pode ter receio de como se comportará com essa mudança de regime, já que o fechado tem uma restrição completa da liberdade e o semiaberto diminui essa restrição com a possibilidade de saída para trabalhar e as saídas temporárias.

O caso de Suzane é considerado inédito dentro do ordenamento jurídico, uma vez que dificilmente algum condenado se negará a receber o benefício da progressão de regime, o posicionamento seguido pela juíza competente no caso foi o de entender como mero direito

do apenado em ser beneficiado com a progressão, porém não são todos que entendem desse modo e a história poderia ter tomado outro rumo.

Se o juiz responsável por essa decisão entendesse que o Estado tem a obrigação de conceder essa vantagem ao condenado, mesmo com a carta de Suzane solicitando a não transferência, não revogaria a decisão concedendo a progressão e exigiria a Penitenciária onde ela se encontra recolhida que procedesse com a mudança de regime fechado para semiaberto já que a mesma cumpria todos os requisitos exigidos.

Os condenados que passam muito tempo dentro da prisão tem certo receio ao sair pois já sentem-se adaptados e não sabem como vão lidar com a liberdade, além de, pelo período considerável convivendo no mesmo local, e geralmente com as mesmas pessoas, estão adaptados.

O medo da mudança, medo de ter que passar novamente por toda a fase de adaptação em um novo presídio pode ter sido uma das razões pela qual Suzane temia ser transferida para outro lugar. Tanto que, ela chegou a alegar que em breve, na Penitenciária P1 onde se encontra, será inaugurada uma área para as presas do regime semiaberto. Deixando a entender que, quando a área estiver pronta, pode ser que ela sinta-se então preparada e aceite sua progressão.

Especialmente, nesse caso de Suzane, conhecido por todo o quadro de personalidade que ela demonstrou desde o cometimento do crime e em todos esses anos, é imprescindível que ocorra uma avaliação da convivência dela com outras pessoas e como se comportaria ao ter contato novamente com a liberdade maior proporcionado pelo regime semiaberto. Pode ser perigoso conceder liberdade plena a presos como ela, por isso será importante sua passagem pelo semiaberto, mas de forma responsável. E se a mesma, atualmente, não acha que é o mesmo certo, não há porque duvidar.

5. CONCLUSÃO

Através do estudo da progressão de regime foi possível entender que se trata de um benefício concedido aos sentenciados que cumprem pena privativa de liberdade. Como exigência é preciso cumprir requisitos subjetivo e objetivo; o requisito subjetivo refere-se ao comportamento carcerário do condenado que deve ser entre regular e excelente e sua aptidão para ser colocado em regime com maior grau de liberdade; o requisito objetivo faz referência a certo lapso temporal que deve ser cumprido no regime inicial imposto na sentença

condenatória, o condenado deverá cumprir 1/6 no regime inicial para que então possa progredir de regime.

Em sua maioria, os condenados aguardam ansiosamente para serem transferidos para regime mais brando, porém vimos que existem casos daqueles que, mesmo atendendo aos requisitos para progressão, desejam permanecer cumprindo pena em regime mais rigoroso.

Na legislação brasileira há uma lacuna quanto ao posicionamento do Estado ao deparar-se com a recusa do condenado em progredir. Na Lei de Execução Penal, principal dispositivo legal que trata do benefício, não determina de forma explícita se a progressão de regime é um direito ou obrigação.

Diante dessa falta de previsão legal, surgem os mais diversos entendimentos, sejam aqueles que acreditam veemente que a progressão é mero direito do condenado ou ainda dos que não tem dúvidas que o benefício é uma obrigação que deve ser concedida em qualquer hipótese.

Como argumento de quem considera a progressão sendo um mero direito está o fato de que o maior beneficiado em progredir seria o condenado, sendo assim, se ele não almeja receber esse benefício não cabe ao Estado impor. O condenado é quem tem a titularidade do direito em questão e por isso seria competente a ele decidir se deseja ser transferido para o regime mais suave ou não.

No caso de Suzane Von Richthofen, a juíza competente compartilhou do posicionamento de que a progressão de regime é um direito que deve ser concedido quando houver interesse por parte daquele que receberá a vantagem da transferência para cumprimento de regime de pena com um maior grau de liberdade.

Os que divergem do pensamento da progressão como direito e que pensam que se trata de um dever do Estado em conceder, alegam a deficiência dos estabelecimentos carcerários brasileiros e a necessidade de rotatividade dentro deles. Portanto, para não causar superlotação e caos dentro dos presídios, o Estado deve impor a progressão como obrigação para que os presos novos fiquem com as vagas dos antigos.

Argumentam, ainda, que a progressão é um benefício que deve ser recebido pelo condenado como parte da sua pena, de tal forma que o preso não tem a possibilidade de escolher quanto de pena vai cumprir ou mesmo opinar sobre o regime prisional que prefere.

Embora a fundamentação referente à superlotação dos estabelecimentos penais seja verídica e razoável, os casos de recusa em progredir são tão raros que não seriam capazes de causar o caos que os doutrinadores tanto temem. Portanto, é preciso considerar, ainda, que as

situações devem ser analisadas no caso concreto para definir o que é o melhor para cada um naquele determinado momento. Verificando a necessidade e a possibilidade do condenado e do Estado e, em caso de conflito de interesses que seja realizada uma ponderação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Código de processo penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Código penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

_____. **Lei de execução penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONJUR. **Revogação do semiaberto Suzane Von Richthofen**. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/revogacao-semiaberto-suzane-richthofen.pdf> (Acesso em: 15/10/2014)

CORREA. Fabrício da Mata. **A progressão de regime é uma escolha do preso?** Disponível em: <http://direitopenalemdia.blogspot.com.br/2014/08/a-progressao-de-regime-e-uma-escolha-do.html> (Acesso em: 23/10/2014)

DIREITO FOLHA. **Von Richthofen: progredir é direito ou obrigação?** Disponível em: <http://direito.folha.uol.com.br/blog/von-richthofen-progredir-e-direito-ou-obrigacao> (Acesso em: 22/10/2014)

FARIA. João Carlos. **Suzane Von Richthofen vai cumprir pena em regime semiaberto**. Disponível em: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,suzane-von-richthofen-vai-cumprir-pena-em-regime-semiaberto,1543277> (Acesso em: 15/10/2014)

FOLHA DE SÃO PAULO. **Justiça manda Suzane Von Richthofen ficar presa no regime fechado**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/08/1503741-justica-manda-suzane-von-richthofen-ficar-presa-no-regime-fechado.shtml> (Acesso em: 15/10/2014)

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal / Rogério Greco**. – 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

JUSBRASIL. **Progressão de regime**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/topicos/26413437/progressao-de-regime> (Acesso em: 08/10/2014)

JUSBRASIL. **Suzane Von Richthofen e considerada indigna de receber herança**. Disponível em: <http://jornal-ordem-rs.jusbrasil.com.br/noticias/2562869/suzane-richthofen-e-considerada-indigna-de-receber-heranca> (Acesso em: 15/10/2014)

LOPES. Marília. **Justiça considera Suzane Von Richthofen indigna de receber herança**. Disponível em: <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,justica-considera-suzane-richthofen-indigna-de-receber-heranca,677739> (Acesso em: 15/10/2014)

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal / Renato Marcão**. – 10. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 12.403/2011 (prisões cautelares, liberdade provisória e medidas cautelares restritivas) e 12.433/2011 (remição de pena) – São Paulo : Saraiva, 2012.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-84/ Júlio Fabbrini Mirabete**. – 10. Ed. – Revista e atualizada – São Paulo: Atlas, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Prática Forense Penal**. 6. Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

PRESO TEM DIREITO. **Preso tem direito ou obrigação em progredir para o semiaberto**. Disponível em: <http://presotemdireito.blogspot.com.br/2014/08/preso-tem-direito-ou-obrigacao-em.html> (Acesso em 22/10/2014)

R7 NOTÍCIAS. **Suzane Von Richthofen não pode decidir em que prisão quer ficar, afirma jurista**. Disponível em: <http://noticias.r7.com/sao-paulo/suzane-von-richthofen-nao-pode-decidir-em-que-prisao-quer-ficar-afirma-jurista-20082014> (Acesso em: 15/10/2014)

SANTOS. Carlos. **Suzane diz que pedido foi contra sua vontade e justiça barra semiaberto**. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/2014/08/suzane-diz-que-pedido-foi-contrasua-vontade-e-justica-barra-semiaberto.html> (Acesso em: 22/10/2014)